

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Espanha depositou, em 31 de Janeiro de 1984, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de ratificação do Acordo Provisório Europeu Relativo à Velhice, Invalidez e Sobrevivência.

O referido Acordo passou a vigorar em Espanha em 1 de Fevereiro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 20 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Argentina objectou, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 3 de Outubro de 1983, a declaração de extensão às ilhas Falkland (Malvinas), feita pelo Reino Unido, da Convenção sobre Estupearciências e seu Protocolo Adicional.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 17 de Fevereiro de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 28/84

de 22 de Março

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Penafiel e do Marão, pertencentes à empresa pública CTT e situados, respectivamente, no pico de Santa Marta e no alto de Nossa Senhora da Serra, constitui-se para tal efeito uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Penafiel e do Marão, numa distância de 32,086 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais situadas, respectivamente, no pico de Santa Marta, em Penafiel, e no alto de Nossa Senhora da Serra, no Marão.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Penafiel e do Marão utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente, de 411 m e de 1413 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Penafiel:

Latitude — 41° 12' 45,40" N.;
Longitude — 8° 15' 53,30" W.;

b) Marão:

Latitude — 41° 14' 49" N.;
Longitude — 7° 53' 3" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução, a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 30 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos respectivos, encontra-se demarcada, em plano horizontal, na planta topográfica, na escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas terminais menos de $(10 + 1,2\sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção, sobre a linha recta atrás definida, das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Penafiel e Marão.

2 — O elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as 2 antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:200 000 (eixo das abcissas) e de 1:5000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores, referidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Rosado Correia.

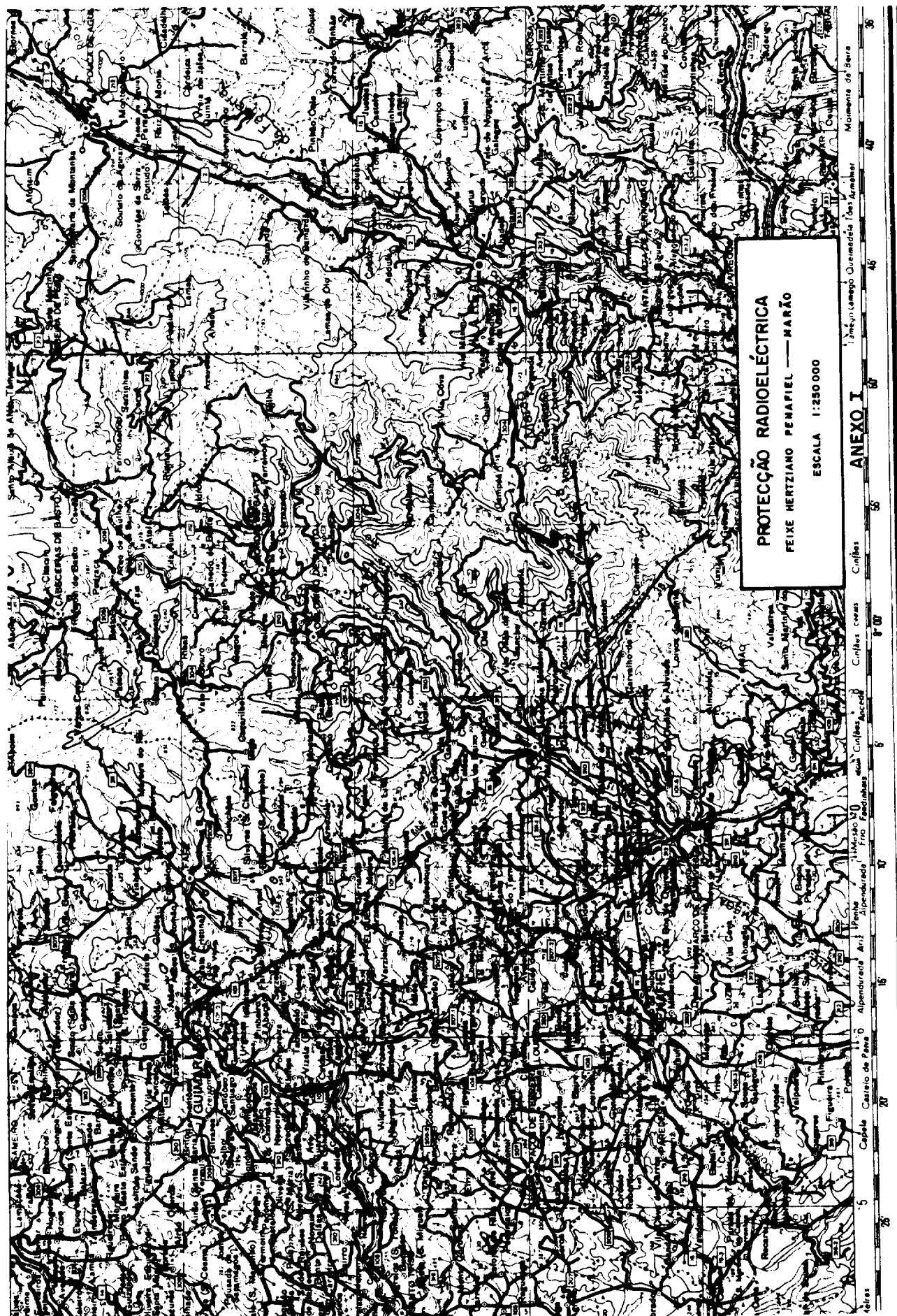
Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

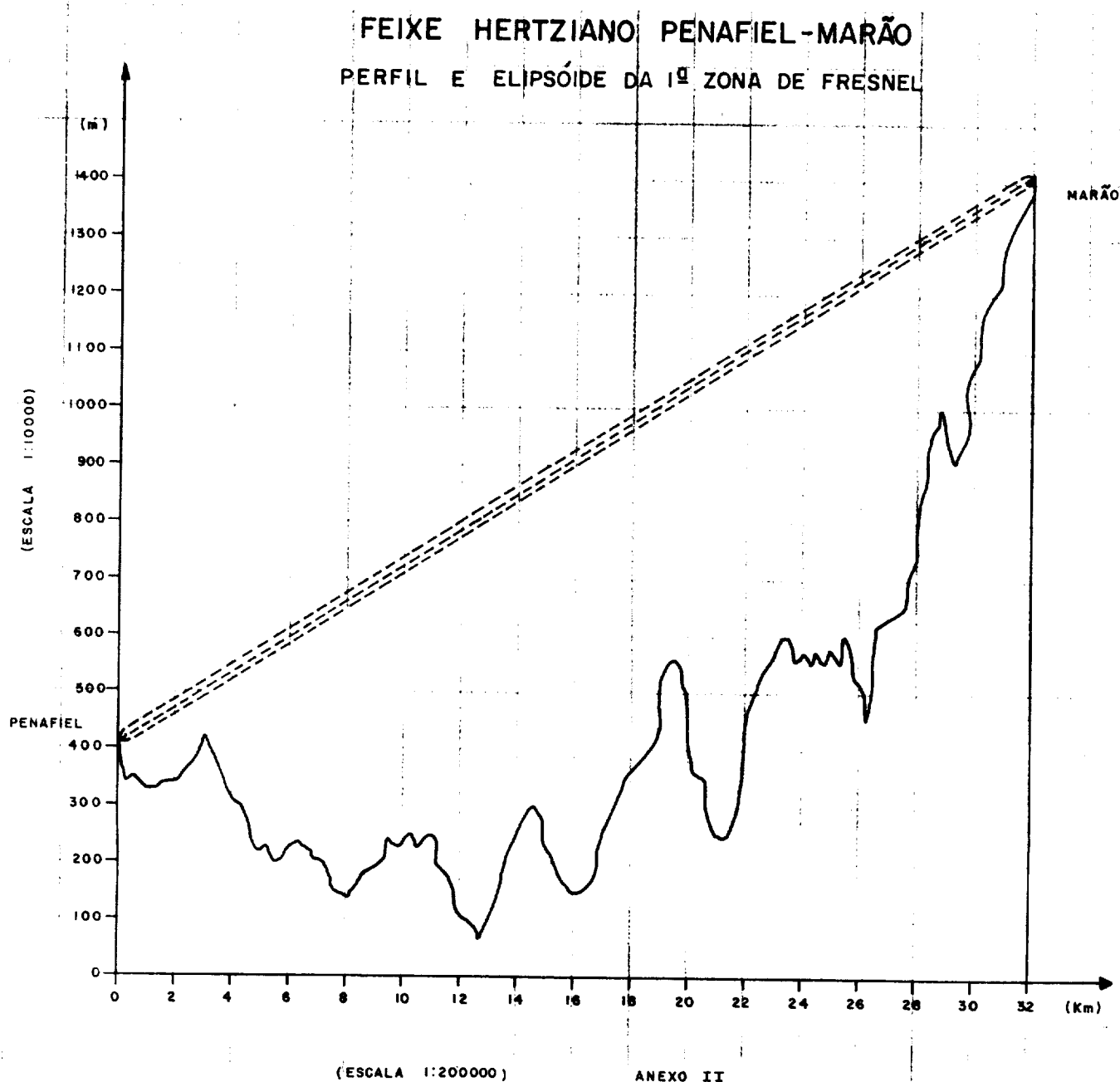
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

Considerando que o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, aprovou o novo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, no qual se procede à regulamentação global da actividade destas instituições, tanto nos aspectos ligados à sua organização interna, como naquilo que se relaciona com os poderes de tutela atribuídos ao Estado;

Considerando que o referido diploma contém normas tendentes a simplificar e racionalizar as acções de relacionamento destas instituições com os serviços

competentes do Estado e, simultaneamente, consagra princípios compatíveis com a estrutura e objectivos do sistema de segurança social definido para esta Região Autónoma;

Considerando que a aplicação deste diploma à Região Autónoma da Madeira se reveste de grande interesse, na medida em que cria um instrumento jurídico indispensável ao enquadramento legal das actividades desenvolvidas pelas instituições particulares de solidariedade social, ao mesmo tempo que contribui decisivamente para a sua valorização;

Considerando que o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, diz expressamente que a aplicação do Estatuto nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será determinada, com as adaptações necessárias, em diplomas adequados dos respectivos Governos Regionais;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 33.º do De-